## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0014147-31.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson José Custódio e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JEFERSON FELIX e JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO estão sendo processados como incursos no art. 155, § 4°, I, II e IV do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 31.01.2013, teriam escalado o muro da residência situada na Rua Raimundo Corrêa, 263, em São Carlos, rompido a janela da sala, ingressado no local e subtraído uma televisão pertencente a Danielle Martins da Silva.

A denúncia foi recebida em 12.08.2013 (fls. 79) e os acusados, citados (fls. 97v°), apresentaram resposta (fls. 101/103, 115/116), não sendo absolvidos sumariamente (fls. 118), e, em audiência de instrução, ouviram-se a vítima e uma testemunha, bem como os acusados foram interrogados (CD, fls. 135). As partes manifestaram-se em debates (fls. 129/130).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A <u>materialidade delitiva</u> está comprovada, uma vez constatado por perícia o rompimento da janela (fls. 72/73) pela qual se ingressou no cômodo para a subtração e, ademais, o televisor, avaliado em R\$ 1.000,00 (fls. 43), foi apreendido em poder de Eurico Otolora Grégio - adquirente/receptador – (fls. 37/38) e, posteriormente, foi reconhecido e restituído à vítima Danielle Martins da Silva (fls. 39/40), salientando-se ademais que a própria vítima e o acusado Jeferson Felix, em suas narrativas em juízo (CD, fls. 135), também não deixam dúvida alguma de que o furto realmente ocorreu.

A <u>autoria, quanto a Jeferson Felix</u>, é induvidosa, pois o acusado a confessa (CD, fls. 135) e o policial militar Renato Ferraz Villela (CD, fls. 135) relatou que ele, dos dois acusados, foi quem indicou o local da subtração.

A <u>autoria</u>, <u>quanto a Jeferson José Custódio</u>, não está comprovada. É que contra ele pesam somente indícios, insuficientes para uma condenação criminal.

Sem dúvida que, segundo o policial militar Renato Ferraz Villela (CD, fls. 135), Jeferson Felix teria dito informalmente que Jeferson José Custódio foi o "mentor" do furto e Eurico Otolora Grégio teria dito informalmente que comprou a televisão dos dois acusados. Só que, com as vênias à acusação, não se pode atribuir a tais declarações informais qualquer força probatória, pois não reproduzidas no momento em que Jeferson Felix e Eurico Otolora Grégio, desta vez previamente advertidos a respeito de seus direitos constitucionais, foram ouvidos no inquérito policial (fls. 10, 12) - quanto a Jeferson Felix, também não reproduzidas quando interrogado em juízo (CD, fls. 135), ao confessar o crime

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

mas negar participação de Jeferson José Custódio.

Veja-se: ninguém viu Jeferson José Custódio furtando, ninguém o viu carregando a televisão juntamente com o outro acusado, ele não confessou o delito e o corréu negou sua participação (CD, fls. 135).

Será, pois, absolvido.

A qualificadora da escalada do muro, a despeito da negativa de Jeferson Felix (CD, fls. 135, confessa o rompimento da janela, mas diz que ingressou sem pular o muro pois o portão estava aberto), haverá de ser reconhecida, pois a vítima Danielle Martins da Silva (CD, fls. 135) disse claramente ao magistrado que o portão estava fechado e que, logicamente, não havia outra forma de ingresso à residência se não escalando-se o muro (de três metros, conforme laudo pericial, fls. 72/73).

A <u>qualificadora do rompimento da janela</u>, da mesma forma, está comprovada, pois além de o acusado Jeferson Felix confessá-la (CD, fls. 135), ela foi relatada pela vítima Danielle Martins da Silva (CD, fls. 135) e está comprovada por laudo pericial (fls. 72/73).

A qualificadora do <u>concurso de pessoas</u> também é inequívoca pois o próprio Jefferson Felix (CD, fls. 135) diz que contou com o auxílio de um terceiro – não identificado – e o policial militar Renato Ferraz Villela (CD, fls. 135) relatou que a denúncia inicial partiu de alguém que presenciou dois rapazes carregando o televisor na via pública.

Passo à dosimetria em conformidade com o sistema trifásico (art. 68, CP).

O concurso de pessoas qualifica o delito (art. 155, § 4°, IV, CP).

Primeira fase (art. 59, CP): a escalada do muro e o rompimento da janela são considerados como circunstâncias do fato que incrementam a culpabilidade, ensejando o aumento da pena em 1/6 + 1/6, alcançando 02 anos, 08 meses e 20 dias, porém a recuperação da res furtiva enseja redução em 1/6 enquanto consequência do delito, chegando-se a 02 anos, 03 meses 06 dias.

Segunda fase: a confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a reincidência (art. 61, I, CP) compensam-se, nos termos do art. 67 do CP ("no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência"), pois a confissão espontânea diz respeito à personalidade do agente - capacidade de assumir seus erros e suas consequências -, exegese hoje pacífica no STJ, desde o paradigma EREsp 1154752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3aS, j. 23/05/2012; ademais, a pena volta ao mínimo em razão da menoridade do agente (art. 65, I, CP).

Terceira fase: não há minorante ou majorante.

Pena definitiva: 02 anos de reclusão.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

Regime inicial (art. 33, CP): semiaberto em razão da reincidência (art. 33, § 2°, "c", CP). O caso concreto não autoriza a fixação do regime aberto com fulcro no art. 387, § 2° do CPP pois a pena imposta foi de 02 anos e o acusado somente está preso provisoriamente há 03 meses, não tendo sido alcançado, sequer, o prazo para progressão (art. 112, caput, LEP) que seria de 04 meses.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): cabível, pois a reincidência não é específica e a medida é socialmente recomendável (art. 44, § 3°, CP) se ponderadas as atenuantes, de modo que a pena será substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares.

Pena de multa: no mínimo por conta da situação econômica do réu (art. 60, CP).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: (1) ABSOLVER o acusado JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO com fulcro no art. 386, V do CPP; (2) CONDENAR o acusado JEFERSON FELIX como incurso no art. 155, § 4°, I, II e IV do CP, aplicando-lhe em consequência as penas de (a) reclusão de 02 anos em regime inicial semiaberto substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo em vista que JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO foi absolvido e que a JEFERSON FELIX foi imposta pena não privativa de liberdade, expeçam-se alvarás de soltura em relação a ambos, assegurado o direito de recorrerem em liberdade.

Deixo de condenar JEFERSON FELIX nas custas pois faz jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA